



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 489

Proc. nº: 250301/2021

Rubrica: _____

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 – CPL/PMB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250301/2021

AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Ministério da Economia sob o CNPJ nº 27.041.906/0001-00, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CANHOTA ADVOGADOS**.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **CANHOTA ADVOGADOS** no bojo do processo administrativo acima referenciado, em razão de sua irresignação face ao resultado do certame verificado na Ata da Sessão de Licitação Pública onde foram abertos os envelopes referentes à Habilitação e a Proposta dos licitantes.

Conforme depreende-se do teor da Ata, a Recorrente fora declarada inabilitada, enquanto a empresa **AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS** teve a sua habilitação julgada como procedente, de acordo com os requisitos estabelecidos no Edital.

Diante deste contexto, na própria sessão pública o representante da Recorrente informou a intenção de interposição de recurso e, em ato contínuo, solicitou cópia da documentação apresentada em sede de “habilitação”.

Ocorre que, conforme evidenciaremos a seguir, o recurso administrativo em questão não merece nem ser recebido, nem, em sede de julgamento de mérito, prosperar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imperioso destacar, de maneira preliminar, que o julgamento a ser proferido por esta Douta Comissão Permanente de Licitações deverá observar, dentre outros, o princípio da Legalidade (art. 37, XXI da CF/1988) e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993).

[Handwritten signature]



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 490

Proc. nº: 050301/2021

Rubrica: [assinatura]

1. DA INTEMPESTIVIDADE

Primeiro aspecto a ser analisado na presente querela diz respeito ao cumprimento do requisito temporal, salientando-se que a Sessão Pública fora realizada em 14 de maio de 2021, e o Recurso apresentado, através de e-mail, apenas às 23 horas e 01 minuto do dia 21 de maio de 2021.

É forçoso salientar que o instrumento convocatório regulamenta, em seu item 10, a interposição de Recursos Administrativos no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2021-CPL/PMB nos seguintes termos:

10.1 Da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, mediante documento escrito.

10.2 As razões recursais escritas poderão ser protocoladas por escrito no Departamento de Licitação, não sendo permitido recurso/impugnação por fax e/ou e-mail, sob pena do recurso/impugnação ser inadmitido.

10.4 Qualquer recurso a esta licitação deverá ser interposto no prazo legal, dirigido ao Chefe do Poder Executivo aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, devendo ser protocolizados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Em verdade, a inteligência destes dispositivos guarda estrita consonância com a redação do art. 109, I, "a" e § 1º da Lei Federal n 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[assinatura]



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 493
Proc. nº: 250301/2021
Rubrica: ℓ

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Desta feita, e considerando que a Recorrente teve representante devidamente Credenciado no Certame, salienta-se que este, o qual consta dentre os signatários *in fine* da Ata da Sessão Pública, restou regularmente citado quanto à abertura do prazo recursal que, iniciou-se no dia 17 e findou no dia 21 de maio de 2021.

Ademais, há de se trazer à baila que a interposição do Recurso ora atacado fez uso de meio EXPRESSAMENTE inadmitido no instrumento convocatório.

Neste interim, considerando a data e horário da apresentação das razões recursais, e destacando que fora após o horário de expediente da Comissão Permanente de Licitações de Bacabal constante no Edital, verifica-se pouco provável que o protocolo tenha sido realizado pela via aceita.

Desta forma, consoante depreende-se da leitura dos dispositivos regulamentadores do certame, não resta legítimo o recebimento do recurso em apreço.

No que tange aos argumentos levantados pelo Recorrente no item I do Recurso (DO CABIMENTO DE ENVIO POR E-MAIL DO RECURSO) salientamos que estes não devem prosperar, senão vejamos.

A Lei Federal nº 9.800/1999 invocada pelo Recorrente, além de fazer alusão a atos de natureza eminentemente voltada ao Poder Judiciário, e, ainda assim, se trata de uma "faculdade", conforme depreende-se da simples leitura do seu art. 1º¹.

¹ Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTAL-MA
Fls. nº: 193
Proc. nº: 250301/2021
Rubrica: _____

7.6 A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a considerou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da CPL, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.

Inclusive, qualquer contestação a item do Edital deveria ter sido realizada através de Impugnação, regida nos termos do item 16 do instrumento convocatório de forma que, fazê-lo no presente momento, denota indícios de ausência de boa-fé do licitante.

2.1. DA INABILITAÇÃO DA CANHOTA ADVOGADOS

2.1.1. Não atendimento da alínea “b” do item 6.1.4 do Edital por não ter apresentado atestado de qualificação técnica sem reconhecimento de firma pela atuação apresentada não condizer com o objeto licitado.

Primeiramente, ínclito Julgador, há de se destacar que a demonstração de capacidade técnica perfaz elemento ESSENCIAL para verificar a aptidão de determinada pessoa jurídica em executar o objeto que a Administração Pública pretende contratar, e deve ser evidenciada em obediência ao disposto no art. 30, II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE GACABAL - MA

Fls. nº: 494

Proc. nº: 250301/2021

rubrica: _____

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

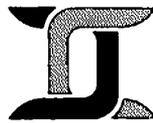
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Da simples intelecção do dispositivo acima colacionado verifica-se que a documentação apresentada pelo Recorrente não supre, nem de longe, o objeto do item 6.1.4, "b" do instrumento convocatório.

É importante destacar que, em suas razões, o Recorrente demonstra certa confusão sobre o objeto ora licitado, tendo em vista que o mesmo confere tratamento individualizado aos elementos inerentes à execução do objeto (*assessoria tributária, atualização legislativa, consultoria e contencioso judicial*).

Em verdade, É EVIDENTE que os serviços que podem ser considerados "acessórios" são voltados à execução do objeto, qual seja, a "*assessoria técnico-jurídicos em Direito Público especificamente Direito Tributário*".

A verificação da integralidade do objeto pode ser observada, de maneira cristalina, no simples fato de o Edital não prever qualquer divisão deste em itens, demonstrando, assim, que não existem "parcelas distintas" para as quais devem ser apresentados atestados de capacidade técnica distintos.



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAGABAL - MA

Fis. nº: 495

Proc. nº: 250301/2021

Rubrica: d

Esta observação é importante pois, conforme depreende-se dos apresentados pelo Recorrente como comprovação da atuação processual, estes se limitam a listar os processos judiciais no qual atuam/já atuaram os sócios do escritório. Em tais documentos não constam o objeto do processo, a atuação demandada, nem mesmo o andamento processual.

Desta forma, os extratos apresentados pelo Recorrente não possuem condão de demonstrar o cumprimento da aptidão técnica, tendo em vista não comprovar qualquer relação da atuação com o objeto contratado, qual seja, a ASSESSORIA TRIBUTÁRIA.

Por mais eficiente que possa ser a atuação judicial do Recorrente, não resta qualquer indício de atuação no âmbito Tributário, mas apenas na seara cível (ações de cobrança de débitos de faturas da CAEMA, por exemplo).

Desta feita, não há de prosperar qualquer irrisignação quanto à inabilitação decorrente do descumprimento do item 6.1.4, "b" do instrumento convocatório.

No que diz respeito à irrisignação pela necessidade de autenticação do documento/reconhecimento de firma, há de se destacar que o Recorrente questiona este dispositivo em momento errado, tendo em vista que deveria ser objeto de impugnação ao instrumento convocatório, já que esta restou expressamente prevista no Edital, senão vejamos:

6.1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho anterior na execução dos serviços objeto do certame, na área do Direito Público especificamente Direito Tributário, o qual deverá ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica de direito público responsável pela emissão do atestado, constando a descrição dos serviços executados, o nome da pessoa jurídica de direito público, o representante legal ou autoridade responsável pela emissão, com o reconhecimento de firma, em cartório, da assinatura do

www.aguiaralbuquerque.adv.br | contato@aguiaralbuquerque.adv.br

Av. Colares Moreira - Edifício Golden Tower Sala 308 - Jardim Renascença, São Luís - MA

☎ 98 984651866

📧 @aguiarealbuquerqueadv



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABAL - MA

Fis. nº: 496

Proc. nº: 250301/2021

Rubrica: _____

emite do atestado. O atestado também deverá conter a razão social da licitante.

Salientamos que o próprio Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade desta prática, senão vejamos:

A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura **e desde que haja previsão no edital.**

Acórdão 604/2015-Plenário

Desta feita, observa-se que, mais uma vez, o Recorrente simplesmente se recusou a cumprir os requisitos de habilitação previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Inclusive, da simples leitura do item 6.1.4, "b" acima colacionado verifica-se que a qualificação técnica apresentada sobre a atuação processual não supriu praticamente NENHUM dos requisitos necessários, não assistindo, portanto, qualquer razão ao espedeio da empresa inabilitada.

2.1.2. Não atendimento da alínea "e" do item 6.1.4 do Edital e do item 11 do Termo de Referência, anexo I do Edital, por ter apresentado a qualificação de apenas 1 dos profissionais indicados como equipe técnica

No que tange a este aspecto, não há muita necessidade de trazer à baila fundamentos jurídicos, tendo em vista que a própria síntese fática já demonstra, de forma cristalina, o acerto na presente inabilitação, senão vejamos.

A alínea "e" do item 6.1.4 estabelece que:

e) A licitante deverá apresentar qualificação técnica de pelo menos 1 (um) do profissional do corpo técnico elencado na alínea "d" do item 6.1.4, **com formação em especialização, pós-graduação,**



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

Fls. nº: 119
Proc. nº: 250301/2021
Rubrica: [assinatura]

mestrado ou doutorado em Direito Público e/ou Direito Tributário, pertinente ao objeto desta licitação.

e.1) A comprovação da formação deverá ser através de certificado *latu sensu* nos casos de especialização e pós-graduação, e diploma de formação *stricto sensu* nos casos de mestrado e doutorado.

Ora, o diploma emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais até atesta o título de “Pós-Graduação *Lato Sensu*” ao Sr. Danilo Silva da Canhota, porém, o faz no ramo do direito errado, tendo em vista que o curso foi de “Direito Administrativo”.

Desta forma, o diploma lhe seria muito útil para comprovação de aptidão técnica em uma licitação que o objeto fosse correlacionado a assessoria sobre licitações, ou relacionadas a processos disciplinares de servidores públicos, por exemplo, mas não em um certame que tenha por objeto uma Assessoria Tributária.

Inclusive, é salutar lembrar das primeiras lições do curso segundo as quais o Direito Administrativo, assim como Direito Tributário, são “espécies” do “gênero” Direito Público.

Desta forma, assim como um diploma de Pós-Graduação em Família e Sucessões não garante especialização na área de Empresarial, o diploma colacionado pela Recorrente não demonstra a aptidão técnica no âmbito do Direito Tributário.

Salienta-se, ainda, que não foi juntado qualquer outro diploma de pós-graduação relacionado ao outro membro da equipe técnica.

Logo, e em razão da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se, mais uma vez, não assistir qualquer razão à irrisignação do Recorrente.

2.1.3. Apresentação de CRC da prefeitura de Bacabal e certidões da OAB sem autenticação, em desacordo com o item 4.4 do Edital.

Trata-se de mais uma situação em que o Recorrente não teve a COMPETÊNCIA de cumprir o disposto no instrumento convocatório, senão vejamos.

De acordo com o art. 21, § 1º, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo mínimo entre a publicação do aviso de licitação e a realização da sessão para recebimento das

[assinatura]



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CABAL - MA
Fls. nº: 498
Proc. nº: 050301/2021
Rubrica: _____

propostas na Tomada de Preços em comento é de 15 (quinze) dias, período este que fora devidamente respeitado.

Durante todo esse prazo (ou até mesmo antes) a Recorrente poderia ter realizado seu cadastro junto ao Município, conforme exigido no item 3.1 do instrumento convocatório, o que não ocorreu, conforme reconhecido nas próprias razões recursais.

Não há discussão, neste momento, sobre a validade ou não de documento, mas sim de cumprimento de requisitos de participação no certame.

Inclusive, é importante salientar que este não é um dispositivo “inventado” pelo instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 002/2021 – CPL/PMB, mas apenas uma transcrição (que nem precisaria constar no Edital) do art. nº 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A obrigatoriedade de observar esse requisito resta reconhecida pelo Tribunal de Contas da União⁴, senão vejamos:

Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no

⁴ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



AGUIAR-ALBUQUERQUE
& advogados associados

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 499

Proc. nº: 250301/2021

Rubrica: _____

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Exceto na modalidade pregão, a habilitação é realizada no momento de abertura dos envelopes com os documentos, qualquer que seja a licitação adotada. **Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta.**

Não resta dúvida, portanto, que o Recorrente incorreu em mais um descumprimento ao instrumento convocatório, ratificando, assim, a sua inabilitação.

2.1.4. Apresentação do ISG de 0,77, em desacordo com o a alínea "b" do item 6.1.3 do Edital e descumprimento da Resolução CFC nº 1554/2018.

No que diz respeito aos documentos referentes à qualificação financeira do Recorrente, além do descumprimento ao instrumento convocatório, verifica-se que o Balanço-Patrimonial apresentado, em verdade, é nulo, senão vejamos.

Conforme evidenciado por esta Douta Comissão de Licitações, o Contador que assina o Balanço Patrimonial do Recorrente possui registro junto ao Conselho Regional do Paraná, conforme Certidão de Regularidade Profissional.

Ocorre que este fato evidencia grave descumprimento aos regulamentos da profissão de Contador, conforme depreende-se da leitura dos arts. 4º e 11 da Resolução CFC nº 1.554, de 6 de dezembro 2018, que assim dispõem:

Art. 4º O Registro Originário habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional, obedecido ao disposto no Art. 11.

Art. 11. Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o contador ou técnico em contabilidade possui seu registro profissional, prevista no parágrafo único do Art. 4º, é obrigatória a



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº: 500

Proc. nº: 250301/2021

Rubrica: _____

comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

Sem adentrar ao fato de o serviço ter sido prestado ou não, ou mesmo da qualidade do serviço, há de ser evidenciado que o Sr. Charles Davyd Gularte não possuía legitimidade para atuar no que tange ao Balanço-Patrimonial da Recorrente, razão pela qual, o documento em apreço perde completamente a sua eficácia.

De fato, conforme mencionado nas razões recursais, o Contador que praticou ato para o qual não possuía legitimidade, até pode ser submetido a sanção disciplinar pelo Conselho competente mas, no que tange ao universo desta licitação, tal fato também gera consequências, qual seja, o Balanço-Patrimonial apresentado pela Recorrente não possuir qualquer validade jurídica.

Além disso, conforme bem destacado pela Comissão de Licitação, os cálculos e os índices apresentados não condiziam com a realidade.

Desta forma, conforme informação constante na ata, o Índice de Solvência Geral ficou em 0,77, ou seja, inferior ao disposto no item 6.1.3, "b", que assim determina:

6.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

b) A comprovação da boa situação financeira da licitante se dará por cálculo dos índices abaixo especificados:

- I.L.C. (Índice de Liquidez Corrente) > ou = 1,00;
- I.L.G. (Índice de Liquidez Geral) > ou = 1,00;
- S.G. (Índice de Solvência Geral) > ou = 1,00;

Desta feita, mais uma vez invocando a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o fato de o Recorrente ter apresentado Balanço-Patrimonial com grave vício de confecção, retirando qualquer efeito jurídico que este possa ter, e ainda com informações inverossímias, não há qualquer possibilidade de os documentos colacionados aos autos serem hábeis a demonstrar a aptidão financeira da empresa CANHOTA ADVOGADOS para executar o objeto licitado.



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 503
Proc. nº: 250301/2021
Rubrica: _____

2.2. DA HABILITAÇÃO DO AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por fim, a verborragia do Recorrente finaliza alegando que os Termos de Abertura e de Encerramento “não apresentou chancela da OAB/MA”, insinuando, inclusive, que possa ter ocorrido alguma manipulação das assinaturas.

Quanto a este aspecto salta aos olhos, de início, a completa má-fé disfarçada de desatenção do Recorrente, tendo em vista que, conforme consta na Ata da Sessão Pública, *“as assinaturas dos registros contábeis da empresa foram feitas pelo profissional contábil Cláudio Alves Comes, devidamente registrado no CRC/MA sob o nº 010304, através de certificado digital ICP-Brasil conforme dispõe a Resolução CFC nº 1020/2005, estando conforme exigido por Lei?”*.

Ademais, consta a “Certidão” exarada pela OAB/MA constando que *“o Balanço de encerramento em 31 de dezembro de 2020 da sociedade denominada “AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS” FOI REGISTRADO NO Livro c-9 do Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 132, conforme prevê o Art. 9º, do Provimento nº 112/2006 do EOAB”*. Inclusive, esta certidão possui a sua validação imediatamente após ela no processo.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao cumprimento de todos os requisitos por parte desta empresa, a qual, diferente da Recorrente, merece ter a sua Habilitação mantida.

Inclusive, é EVIDENTE que o recurso apresentado pela empresa CANHOTA ADVOGADOS, além de possuir ilações completamente irresponsáveis, apresenta caráter de buscar, unicamente, perturbar a continuidade do certame, prática esta tipificada como crime, consoante art. 337-I⁵ do Código Penal Brasileiro.

DO PEDIDO

Isto posto, requer a **inadmissibilidade** do Recurso apresentado pela empresa CANHOTA ADVOGADOS em razão da sua **intempestividade** e utilização do meio

⁵ Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Handwritten signature/initials.



AGUIAR·ALBUQUERQUE
& advogados associados

PREFEITURA MUNICIPAL DE RACADAL - MA

Fls. nº: 302

Proc. nº: 250301/2021

Rubrica: l

inadequado, ou, na remota hipótese de conhecê-lo, que seja julgado pela total improcedência das suas razões, mantendo assim a empresa AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS como a única licitante Habilitada na Tomada de Preços nº 002/2021 – CPL/PMB, para o qual deve ser dada a devida continuidade.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Luís, 25 de maio de 2021.

Jacqueline A. da Silva
JACQUELINE AGUIAR DA SILVA

OAB/MA 9.333-A